

PARTE II · DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL · CAPÍTULO 5

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública e as contradições entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça

The application of the principle of insignificance to crimes against Public Administration and the contradictions between the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice

Eduardo Oliveira dos Santos¹

Williane Tibúrcio Facundes²

COMO CITAR

SANTOS, Eduardo Oliveira dos; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública e as contradições entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 143-173.

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, com especial atenção às divergências jurisprudenciais entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Parte-se da compreensão de que o princípio da bagatela atua no plano da tipicidade material, afastando a incidência penal quando a conduta apresenta reduzida ofensividade, desde que observados os vetores estabelecidos pelo STF. Examina-se, inicialmente, a relação entre insignificância, intervenção mínima, fragmentariedade e proporcionalidade. Em seguida, aborda-se a natureza pluriofensiva dos crimes contra a Administração Pública, destacando-se a proteção do patrimônio público, da moralidade, da probidade e da confiança institucional. A pesquisa

¹ Discente do 8º período do curso de Direito no Centro Universitário Uninorte, Rio Branco – AC.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

evidência que o STJ adota orientação predominantemente restritiva, consolidada na Súmula n. 599, enquanto o STF admite, em determinadas hipóteses, o reconhecimento da insignificância mediante análise das circunstâncias concretas. Essa diferença decorre de distintas concepções acerca do bem jurídico, do interesse público e dos limites da intervenção penal. O estudo também discute os riscos da aplicação indiscriminada do princípio, especialmente quanto à microcorrupção, à fragilização da tutela do erário e à possível banalização da resposta penal. Conclui-se que a divergência entre as Cortes Superiores compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, tornando necessária a construção de parâmetros mais objetivos e a harmonização jurisprudencial. Propõe-se, ainda, o fortalecimento das instâncias administrativas e civis de responsabilização e, eventualmente, reformas legislativas pontuais, de modo a assegurar respostas proporcionais, eficazes e coerentes diante de condutas de reduzida lesividade.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Administração pública. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes the application of the principle of insignificance to crimes against Public Administration, with particular attention to the jurisprudential divergences between the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. It begins with the understanding that the principle of bagatelle operates at the level of material criminal typicity, excluding criminal liability when conduct presents reduced offensiveness, provided that the criteria established by the Federal Supreme Court are met. Initially, the relationship between insignificance, minimal intervention, fragmentarity, and proportionality is examined. The study then addresses the multi-offensive nature of crimes against Public Administration, emphasizing the protection of public assets, morality, probity, and institutional trust. The research demonstrates that the Superior Court of Justice adopts a predominantly restrictive approach, consolidated in Precedent No. 599, whereas the Federal Supreme Court, in certain circumstances, recognizes insignificance after examining the facts of each case. This difference results from distinct conceptions of the protected legal interest, the public interest, and the limits of criminal intervention. The study also discusses the risks of indiscriminate application of the principle, particularly regarding micro-corruption, weakening the protection of public funds, and the trivialization of criminal enforcement. It concludes that the divergence between the Superior Courts undermines legal certainty and the predictability of decisions, making it necessary to develop more

objective parameters and promote jurisprudential harmonization. It also proposes strengthening administrative and civil accountability mechanisms and, eventually, targeted legislative reforms, ensuring proportional, effective, and coherent responses to conduct involving limited harm.

Keywords: Principle of insignificance. Public administration. Federal Supreme Court. Superior Court of Justice. Legal certainty.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância constitui importante instrumento de contenção do poder punitivo estatal, ao estabelecer que nem toda conduta formalmente enquadrada em um tipo penal apresenta relevância suficiente para justificar a intervenção do Direito Penal. Fundamentado na necessidade de uma atuação penal racional, proporcional e subsidiária, o princípio relaciona-se diretamente aos postulados da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade, funcionando como mecanismo de exclusão da tipicidade material em situações nas quais a lesão ao bem jurídico se mostra inexpressiva. O Supremo Tribunal Federal consolidou quatro vetores para sua aplicação: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Entretanto, a aplicação do princípio da insignificância assume contornos particularmente controvertidos quando envolve crimes contra a Administração Pública. Nessa esfera, a proteção penal não se limita ao patrimônio público em sua dimensão econômica, alcançando também a moralidade administrativa, a probidade, a regularidade da função pública e a confiança da coletividade nas instituições estatais. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 37 os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, confere especial relevância à preservação da integridade da Administração Pública.

Nesse contexto, destaca-se a divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O STJ consolidou orientação res-

tritiva por meio da Súmula n. 599, segundo a qual o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. A fundamentação está relacionada à natureza pluriofensiva desses delitos e à compreensão de que o reduzido valor econômico do prejuízo não elimina a lesão à moralidade administrativa e ao dever funcional. O STF, por outro lado, admite, em determinadas situações, a incidência da bagatela, desde que os elementos concretos do caso revelem reduzida ofensividade e ausência de lesão penalmente relevante.

A coexistência dessas orientações produz relevante problema jurídico, pois situações semelhantes podem receber tratamentos distintos conforme o tribunal responsável pela apreciação da matéria. A ausência de uniformização afeta a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a coerência da política criminal, ao mesmo tempo em que evidencia a dificuldade de conciliar a proteção institucional da Administração Pública com os limites impostos pela intervenção mínima e pela proporcionalidade.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, examinando os fundamentos dogmáticos do instituto, as peculiaridades dos crimes funcionais e as diferentes interpretações adotadas pelo STF e pelo STJ. Busca-se compreender as razões da divergência jurisprudencial, seus efeitos sobre a segurança jurídica e os riscos decorrentes tanto da banalização da insignificância quanto do excesso de intervenção penal.

Por fim, o trabalho procura apresentar alternativas para a superação das contradições identificadas, considerando a possibilidade de construção de critérios objetivos, harmonização jurisprudencial, fortalecimento dos mecanismos administrativos e civis de responsabilização e eventual aperfeiçoamento legislativo. A questão central consiste, portanto, em encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessária proteção da Administração Pública e a exigência de que o Direito Penal seja utilizado de maneira racional, proporcional e efetivamente necessária.

1 FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS DO PRINCÍPIO DA BAGATELA (INSIGNIFICÂNCIA PENAL)

O princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, representa construção doutrinária e jurisprudencial voltada à delimitação material da tipicidade penal. Sua função é excluir da incidência do Direito Penal, condutas que, embora formalmente típicas, não ostentam ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado.

Segundo afirmou Luiz Flávio Gomes (2002), bagatela significa ninharia, algo de pouca importância ou significância, sustentando que a insignificância opera no plano da tipicidade material, afastando a própria existência do crime, por inexistir um de seus elementos constitutivos (tipicidade).

Claus Roxin (2006), ao desenvolver a teoria da imputação objetiva, assevera que o Direito Penal deve se ocupar apenas de lesões juridicamente relevantes a serem tuteladas, sendo prescindível a intervenção estatal quando o desvalor da ação ou do resultado for ínfimo.

Portanto, o princípio da bagatela é a racionalização da intervenção penal, funcionando como limite material ao poder punitivo, sendo assim, a *ultima ratio* em casos que não incumbe restringir um dos maiores direitos fundamentais da pessoa humana: a liberdade.

1.1 O PRINCÍPIO DA BAGATELA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE STF E STJ

No HC 84.412/SP (Brasil, 2004), o Supremo Tribunal Federal consolidou critérios objetivos para o reconhecimento do princípio, estabelecendo, assim, quatro vetores para a sua existência: mínima ofensividade da conduta; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; nenhuma periculosidade social da ação e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também reconhece o princípio como regra geral aplicável a crimes patrimoniais comuns. Contudo, no que se refere aos crimes contra a Administração Pública, a corte adotou orientação mais restritiva, firmada na Súmula n. 599: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública” (STJ, 2017).

A divergência entre STF e STJ emerge justamente nesse ponto. Enquanto o STF, em determinadas hipóteses admite a aplicação do princípio, mesmo quando o bem jurídico tutelado é público (a exemplo do julgado no HC 107.701/DF e no HC 123.108/MG), desde que preenchidos os vetores da insignificância, o STJ tende a afastá-lo sob o fundamento de que os crimes contra a Administração Pública possuem natureza pluriofensiva e atingem a moralidade administrativa.

1.2 A CONTROVÉRSIA NA APLICAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A incongruência entre as cortes revela duas orientações político-criminais distintas: uma linha material-garantista, mais flexível, observável em parte da jurisprudência da Suprema Corte; e uma visão mais institucional-protetiva, mais rígida, adota comumente pelo STJ.

Do ponto de vista sistêmico, a ausência de uniformização gera insegurança jurídica, pois a solução do caso concreto pode variar conforme o tribunal competente para julgamento. Tal cenário compromete a coerência jurisprudencial e desafia o princípio da equidade.

Assim, o princípio da bagatela, embora consolidado no sistema penal brasileiro como instrumento de limitação do poder punitivo, encontra aplicação controvertida quando confrontado com delitos que tutelam bens jurídicos de natureza institucional, especialmente nos crimes contra a Administração Pública.

1.3 RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

O princípio da insignificância é a manifestação concreta da intervenção mínima. Conforme ensina Francisco de Assis Toledo (2003), o Direito Penal deve atuar como “última ratio”, reservando-se às lesões mais graves.

A fragmentariedade, derivada da intervenção mínima, determina que a apenas os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade merecem a abordagem penal, devendo punir as condutas que causem maiores danos, o que coaduna com o objetivo principal do princípio da bagatela.

A proporcionalidade exige adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Punir penalmente uma conduta de ínfima ofensividade pode revelar desproporcionalidade na intervenção estatal, indo ao encontro com a linha adotada pelo STF.

1.4 REQUISITOS DOGMÁTICOS PARA APLICAÇÃO E OS LIMITES ESTRUTURAIS DO PRINCÍPIO

O Supremo Tribunal Federal consolidou quatro vetores clássicos no HC 84.412/SP (Brasil, 2004): i) mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade; e iv) inexpressiva da lesão jurídica provocada.

Tais critérios dialogam com a teoria da tipicidade material. Todavia, como alerta Juarez Tavares (2019), a insignificância não pode converter-se em instrumento de política criminal casuística. Seus limites estruturais decorrem da necessidade de preservação da função preventiva do Direito Penal.

2 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Os crimes contra a administração pública são aqueles que podem ser praticados ora por funcionários públicos, ora por particulares, tendo como sujeito passivo a Administração Pública, que é o conjunto de órgãos e entidades que executam as políticas públicas e gerenciam recursos a fim de satisfazer as necessidades gerais da sociedade.

2.1 BENS JURÍDICOS TUTELADOS: PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A ação punitiva estatal contra os delitos praticados contra a administração pública não protege exclusivamente o patrimônio estatal sob a perspectiva econômica. O bem jurídico tutelado é complexo, pluriofensivo e institucional. Segundo leciona Luiz Regis Prado (2020), nesses delitos “a proteção penal dirige-se não apenas ao patrimônio público, mas também à regularidade, à probidade e à credibilidade da função administrativa”.

A Constituição Federal (Brasil, 1988), ao consagrar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*), elevou a moralidade administrativa a patamar de norma estruturante do Estado Democrático de Direito. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) esclarece que a moralidade administrativa constitui parâmetro jurídico objetivo de conduta, não se confundindo com moral comum, mas traduzindo padrão normativo exigível do agente público.

Hely Lopes Meirelles (2021) sustenta que a moralidade administrativa integra a própria legalidade do ato, de modo que “não basta ao administrador cumprir a lei formal; deve observar padrões éticos e finalísticos inerentes à função pública”.

Sob esse prisma, a título de exemplo, o peculato (art. 312 do Código Penal) não ofende apenas o erário; compromete a confiança social depositada no agente público para o exercício daquela prestação de serviço.

Damásio de Jesus (2018) afirma que “o desvalor da ação, nos crimes funcionais, reside, sobretudo, na traição à função pública”.

Eis o viés da questão na qual reside problemática da insignificância: é possível afirmar que uma lesão patrimonial ínfima seja irrelevante quando o bem jurídico também compreende a probidade administrativa?

Parte da doutrina sustenta que, mesmo diante de dano econômico mínimo, o abalo institucional não é necessariamente insignificante. Guilherme de Souza Nucci (2022) destaca que “a Administração Pública não pode tolerar desvios, ainda que mínimos, sob pena de corrosão gradual da moralidade”.

De maneira divergente, outra corrente defende que a intervenção penal deve incidir apenas quando houver lesão material relevante. A tensão dogmática, portanto, existe na definição da densidade do bem jurídico protegido.

2.2 PECULIARIDADES DOGMÁTICAS DOS CRIMES FUNCIONAIS E A FUNÇÃO SIMBÓLICA DA TUTELA PENAL DA ADMINISTRAÇÃO

Os crimes funcionais próprios exigem qualidade especial do agente, revelando uma estrutura típica que intensifica o valor da conduta. Cezar Roberto Bitencourt (2024) afirma que tais delitos possuem “acentuada carga ética, pois punem o desvio do dever funcional”.

Sob a perspectiva da teoria do bem jurídico, Claus Roxin (2006) sustenta que o Direito Penal moderno protege funções sociais essenciais, não apenas bens patrimoniais. A Administração Pública, estrutura organizadora do Estado desempenha função indispensável à ordem jurídica.

Nesse contexto, emerge a dimensão simbólica da tutela pena. Zaffaroni (2001) adverte que o Direito Penal frequentemente é utilizado como instrumento de afirmação simbólica de valores sociais. Nos crimes contra a Administração, a sanção penal reafirma a intolerância estatal à corrupção e ao desvio funcional.

Contudo, o risco do simbolismo excessivo é transformar o Direito Penal em mecanismo meramente retórico. Luigi Ferrajoli (2002) ensina que a legitimidade do sistema penal depende de sua racionalidade e proporcionalidade. A punição de condutas mínima lesividade pode desvirtuar essa racionalidade.

Assim, a peculiaridade dogmática desses delitos exige ponderação entre o caráter institucional do bem jurídico e a exigência de ofensividade concreta.

2.3 DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE A (IN)APLICABILIDADE DA BAGATELA

A doutrina divide-se essencialmente em três correntes: Corrente restritiva absoluta, que defende a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, sob o argumento de que o bem jurídico é institucional e imaterial; Corrente intermediária, a qual admite a aplicação excepcional, mediante análise rigorosa da ofensividade; e Corrente ampliativa, que sustenta que todos os crimes, inclusive os funcionais, estão sujeitos ao crivo da tipicidade material.

A divergência revela concepções distintas sobre o papel do Direito Penal no controle da Administração.

2.4 RISCOS DA BANALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO PENAL

A banalização da insignificância pode produzir dois efeitos antagônicos: o esvaziamento da tutela penal (se aplicada indiscriminadamente) e o inflacionamento simbólico do sistema (se afastada de forma absoluta).

Zaffaroni (2001) critica o expansionismo penal que ignora critérios de relevância material. Ferrajoli (2002), por sua vez, sustenta que a legitimidade da pena exige necessidade estrita.

A tolerância reiterada de pequenos desvios pode estimular a chamada microcorrupção, fenômeno descrito na criminologia como pequenas práticas ilícitas que, cumulativamente, produzem degradação institucio-

nal. Contudo, punir penalmente toda e qualquer conduta mínima pode gerar seletividade e desproporcionalidade.

A solução deve buscar equilíbrio entre repressão eficaz e racionalidade penal.

3 O POSICIONAMENTO DO STJ: PRECEDENTES VINCULANTES E RIGIDEZ INTERPRETATIVA

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública caracteriza-se, de modo geral, por uma orientação restritiva, fundada na natureza pluriofensiva desses delitos e na necessidade de preservação da moralidade administrativa. A Corte tem desempenhado papel central na consolidação de uma política mais rigorosa no combate a desvios funcionais, ainda que de pequena monta.

3.1 CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL RESTRITIVA

A construção jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de afastar, como regra, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, especialmente nos delitos de peculato.

Tal orientação baseia-se na compreensão de que esses crimes não tutelam exclusivamente o patrimônio público, mas também valores institucionais, como a probidade administrativa e a confiança da coletividade na atuação estatal. Nesse sentido, a Corte Superior afirma reiteradamente que o reduzido valor econômico do bem não é suficiente para afastar a tipicidade material, uma vez que o desvalor da conduta reside, primordialmente, na violação do dever funcional. Essa linha interpretativa encontra respaldo na doutrina de Guilherme de Souza Nucci (2002), que sustenta que a moralidade administrativa não comporta relativizações baseadas em critérios meramente patrimoniais, sob pena de banalização do ilícito penal. Do mesmo modo, Damásio de Jesus enfatiza que, nos crimes funci-

onais, o núcleo do injusto está na quebra do dever de fidelidade do agente público, o que justifica maior rigor na repressão penal (2018, p. 102).

Assim, a Corte Superior adota uma concepção de tipicidade material ampliada, na qual a lesão institucional se sobrepõe à análise quantitativa do dano.

3.2 ANÁLISES DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS DO STJ

A orientação restritiva do STJ não se limita a decisões isoladas, mas encontra-se reiteradamente afirmada em seus precedentes. Em diversos julgados, a Corte firmou entendimento de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública, mesmo quando o valor envolvido é irrisório, sob o argumento de que tais condutas atingem diretamente a moralidade administrativa.

A *ratio decidendi* desses precedentes pode ser sintetizada em três pilares: natureza pluriofensiva do delito (proteção simultânea do patrimônio e da moralidade administrativa); relevância institucional da conduta (quebra da confiança pública no agente estatal); e função preventiva da pena (necessidade de desestimular práticas ilícitas no âmbito da Administração).

Essa orientação aproxima-se da concepção de Direito Penal simbólico descrita por Eugenio Raúl Zaffaroni, na medida em que a sanção penal atua também como instrumento de reafirmação de valores sociais (Zaffaroni, 2001). Entretanto, diferentemente da crítica do autor ao simbolismo excessivo, o STJ utiliza essa dimensão simbólica como fundamento legítimo de intervenção penal.

3.3 FUNDAMENTOS DA VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DA BAGATELA

A vedação expressa repousa em fundamentos dogmáticos e político-criminais: a moralidade administrativa (art. 37 da CF/88) é valor indisponível; a tutela não se limita ao viés econômico; e a aplicação do princípio poderia transmitir uma mensagem de tolerância estatal a pequenos

desvios, incentivando a reiteração delituosa por parte de agentes públicos.

3.4 CONTRADIÇÕES INTERNAS E FLEXIBILIZAÇÕES PONTUAIS E A ANÁLISE CRÍTICA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

Apesar do teor da Súmula n. 599 (STJ, 2017), a jurisprudência da Corte Superior registra flexibilizações excepcionais. Há decisões pontuais que admitem, em caráter excepcional, a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública.

Essas flexibilizações geralmente ocorrem quando presentes circunstâncias como: valor extremamente reduzido do bem; restituição imediata; ausência de habitualidade e mínima reprovabilidade concreta da conduta.

Nesse viés, tal oscilação revela uma tensão interna entre a rigidez institucional da proteção à administração e a exigência de proporcionalidade na intervenção penal.

Sob a perspectiva crítica, pode-se afirmar que a posição do STJ, embora coerente com uma política de proteção reforçada da Administração Pública, corre o risco de incorrer em excessos punitivos.

A recusa absoluta da insignificância pode representar afastamento da tipicidade material, aproximando o sistema penal de um modelo simbólico e menos racional. Por outro lado, a flexibilização pontual sem critérios claros pode gerar insegurança jurídica, evidenciando a necessidade de uniformização interpretativa.

4 O POSICIONAMENTO DO STF: OSCILAÇÕES INTERPRETATIVAS E AUSÊNCIA DE TESE VINCULANTE

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública caracteriza-se por significativa oscilação interpretativa, marcada pela ausência de uniformidade decisória e pela predominância de julga-

mentos casuísticos. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, que construiu orientação mais rígida, o STF adota postura mais flexível, embora não consolidada em tese vinculante.

Essa dinâmica revela tensão entre a necessidade de proteção da Administração Pública e a observância dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, resultando em um cenário de incerteza jurisprudencial.

4.1 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF

A evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que a Corte, ao longo do tempo, consolidou o princípio da insignificância como instrumento legítimo de exclusão da tipicidade material, especialmente em crimes patrimoniais de reduzida ofensividade.

A partir do julgamento paradigmático do HC 84.412/SP (Brasil, 2004), o STF consolidou parâmetros para exclusão da tipicidade material. Ao transpor essa lógica para a Administração Pública, a Corte divergiu do STJ: no HC 98.152/MG (Brasil, 2009), a Primeira Turma reconheceu a insignificância na tentativa de furto de bem público de valor insignificante. Do mesmo modo, no HC 107.701/DF (Brasil, 2012) e no HC 123.108/MG (Brasil, 2015), o Tribunal reafirmou que a condição de crime contra a administração pública, por si só, não impede de forma absoluta a incidência da bagatela. Essa evolução revela ausência de linearidade na construção jurisprudencial, com variações interpretativas influenciadas pelas circunstâncias concretas de cada caso.

4.2 CASUÍSTICA RECENTE E APLICAÇÃO RECORRENTE

A análise da casuística recente evidencia que o STF tem aplicado o princípio da insignificância em hipóteses envolvendo a Administração Pública, sobretudo quando o valor do bem é ínfimo e não há indícios de habitualidade ou reprovabilidade acentuada. Nesses casos, tende a privilegiar a análise material da conduta, considerando irrelevante a movimentação da máquina penal diante de lesões mínimas. A atuação jurisdic-

cional passa, então, a ser orientada pela ideia de racionalidade penal, evitando a imposição de sanções desproporcionais.

Porém, essa aplicação não ocorre de forma automática. Em diversas situações, a Suprema Corte recusa o reconhecimento da bagatela ao entender que a conduta do agente público compromete valores institucionais relevantes, independentemente do prejuízo econômico. A consequência dessa abordagem é a formação de um padrão decisório marcado pela seletividade e pela análise caso a caso, sem critérios rigidamente definidos, causando, portanto, insegurança jurídica.

4.3 FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS TRADICIONAIS

Outro aspecto relevante do posicionamento do STF é a flexibilização dos critérios tradicionalmente utilizados para a aplicação do princípio da insignificância.

Conquanto a Corte tenha estabelecido parâmetros objetivos, observa-se que, na prática, tais critérios não são aplicados de forma uniforme. Em determinados julgados, a ausência de reprovabilidade significativa é relativizada diante da mínima lesão patrimonial. Em outros, a análise da periculosidade social assume maior relevância.

Essa flexibilização decorre da tentativa de adaptar o princípio às peculiaridades dos crimes contra a Administração Pública, nos quais o bem jurídico possui dimensão institucional. Assim, a Corte ora privilegia a ofensividade concreta, ora valoriza a necessidade de proteção da função pública, e esse movimento interpretativo evidencia a dificuldade de conciliar, em termos absolutos, a teoria da tipicidade material com a proteção de bens jurídicos de natureza difusa e institucional.

4.4 INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE E A ANÁLISE CRÍTICA DA POSTURA INSTITUCIONAL DO STF

Um dos principais fatores que contribuem para a oscilação jurisprudencial da Suprema Corte é a inexistência de tese vinculante sobre a apli-

cação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública.

Até o momento, a Suprema Corte não submeteu a matéria à sistemática da Repercussão Geral (art. 1.035 do CPC/2015) tampouco editou Súmula Vinculante a esse respeito. Os julgados sobre o tema tramitam e são decididos predominantemente em sede de *Habeas Corpus* e Recursos Ordinários em *Habeas Corpus*, o que limita os efeitos da decisão às partes processuais envolvidas (*inter partes*).

Essa ausência de definição institucional pode ser interpretada sob duas perspectivas. De um lado, revela a cautela do Tribunal diante da complexidade do tema, evitando a fixação de regra inflexível em matéria que envolve o choque de princípios constitucionais de alta relevância. Essa postura concede adaptabilidade às particularidades de cada cenário casuístico. Por outro lado, a falta de uniformização compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, dificultando a atuação dos operadores do direito e gerando tratamentos desiguais para situações semelhantes.

Ademais, a ausência de critérios claros e basilares pode abrir brechas para decisões discricionárias, enfraquecendo a coerência do sistema penal e dificultando o controle da atividade jurisdicional.

5 A CONTRADIÇÃO ENTRE STF E STJ NO MESMO CERNE TEMÁTICO

O conflito entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do princípio da bagatela nos crimes contra a Administração Pública constitui um dos pontos mais críticos e complexos da dogmática penal contemporânea no Brasil. Trata-se de um conflito interpretativo que transcende a mera diferença de entendimento jurisprudencial, refletindo distintas concepções acerca do papel do Direito Penal, da natureza do bem jurídico protegido e dos limites da intervenção estatal.

Essa contradição revela não apenas uma tensão entre Cortes Superiores, mas também um embate entre modelos de política criminal e diferentes formas de compreensão da tipicidade penal.

5.1 DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS SOBRE O BEM JURÍDICO

O ponto chave da divergência entre STF e STJ encontra-se na conceituação do bem jurídico protegido nos crimes contra a administração pública.

O STJ adota uma concepção ampliada e institucional do bem jurídico, segundo a qual tais delitos protegem não apenas o patrimônio público, mas também a moralidade administrativa, a probidade funcional e a confiança da coletividade na atuação estatal. Nessa perspectiva, a lesão não se limita ao viés econômico, sendo suficiente a violação do dever funcional para caracterizar a relevância penal da conduta.

Já o STF, em diversos julgados, tende a privilegiar uma leitura material do bem jurídico, centrada na efetiva lesividade da conduta. Logo, a análise da tipicidade não se esgota na constatação da violação formal do dever funcional, exigindo-se a demonstração de dano relevante ao bem jurídico.

Essa diferença conceitual impacta diretamente a aplicação do princípio da insignificância. Enquanto o STJ entende que a lesão institucional impede o reconhecimento da irrelevância penal, o STF admite, em determinadas hipóteses, que a ausência de prejuízo significativo afasta a tipicidade material, mesmo em crimes contra a Administração.

5.2 DISTINTAS LEITURAS DO INTERESSE PÚBLICO

A divergência manifesta-se, também, pela forma como cada Corte compreende o significado de interesse público.

O STJ adota uma visão normativa e estrutural da palavra, considerando que a integridade da Administração deve ser protegida de forma rigorosa e uniforme. Nessa lógica, qualquer desvio funcional, ainda que

irrisória, representa afronta relevante à ordem administrativa e deve ser reprimido penalmente.

De outro modo, o STF tende a adotar uma leitura mais pragmática e material do interesse público, avaliando se a intervenção penal é necessária e proporcional diante das circunstâncias concretas. A Corte, em diversos casos, entende que a persecução penal de condutas de ínfima relevância pode representar uso inadequado do aparato estatal, contrariando a racionalidade do sistema penal.

Essa diferença revela duas concepções distintas de proteção do interesse público: uma orientada pela preservação institucional da Administração e outra pela eficiência e proporcionalidade da resposta penal.

5.3 CONFLITOS HERMENÊUTICOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA

A coexistência dessas duas orientações gera conflitos hermenêuticos relevantes na aplicação prática do Direito Penal.

Do ponto de vista hermenêutico, o conflito evidencia diferentes métodos de interpretação: enquanto o STJ privilegia uma interpretação sistemática e institucional, voltada à proteção da Administração Pública como valor estruturante; o STF adota uma interpretação teleológica e material, orientada pela análise da finalidade da norma penal e de relevância concreta da lesão.

A ausência de padronização entre esses métodos gera instabilidade decisória e dificulta a construção de parâmetros objetivos para a aplicação do princípio da insignificância.

5.4 IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA E OS EFEITOS SISTÊMICOS NA POLÍTICA CRIMINAL

A divergência entre STF e STJ produz impactos significativos na segurança jurídica, afetando diretamente a previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade na aplicação do Direito.

A segurança jurídica pressupõe que situações semelhantes sejam tratadas de forma uniforme, permitindo que os indivíduos orientem suas condutas com base em expectativas razoáveis quanto às consequências jurídicas de seus atos. Quando há dissenso entre as Cortes Superiores, essa previsibilidade é comprometida, gerando incerteza e instabilidade.

Além disso, a divergência afeta a própria coerência da política criminal. Enquanto o STJ adota postura mais rigorosa, reforçando a repressão a desvios funcionais, o STF sinaliza maior flexibilidade, admitindo a exclusão da tipicidade em hipóteses de mínima ofensividade.

Essa dualidade pode gerar efeitos contraditórios no sistema penal: de um lado, reforça-se a ideia de intolerância à corrupção, ainda que em níveis mínimos, de outro se promove a racionalização da intervenção penal, evitando a criminalização de condutas irrelevantes. A ausência de harmonização entre essas diretrizes dificulta a definição de uma política criminal coerente e consistente, podendo resultar em seletividade penal e tratamento desigual.

Por fim, a persistência dessa diferença evidencia a necessidade de uniformização interpretativa, seja por meio da fixação de tese vinculante, seja pela consolidação de critérios objetivos que permitam conciliar a proteção da Administração Pública com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.

6 CRÍTICA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública demanda análise que ultrapasse os critérios tradicionais de aferição da tipicidade material. Trata-se de um campo em que a lógica penal se entrelaça com a dinâmica institucional do Estado, exigindo abordagem que considere não apenas a lesividade imediata da conduta, mas também seus efeitos estruturais, organizacionais e sistêmicos.

6.1 INCOMPATIBILIDADE DOGMÁTICA

A primeira crítica relevante diz respeito à dificuldade de compatibilização entre o princípio da insignificância e a estrutura dogmática dos crimes contra a Administração Pública. Enquanto a insignificância opera a partir de um critério de redução da relevância material da lesão, esses delitos se caracterizam por uma dimensão normativa que não se esgota no resultado econômico.

A tipicidade, nesses casos, está fortemente vinculada ao desvio da função pública. Isso significa que o núcleo do injusto não se limita ao dano causado, mas reside na própria ruptura do vínculo de confiança que legitima a atuação estatal. A aplicação da insignificância, ao focar na irrelevância do resultado, pode desconsiderar essa dimensão estrutural do tipo penal.

Além disso, a transposição automática de critérios utilizados em crimes patrimoniais comuns para o âmbito da Administração Pública revela inadequação metodológica. Os parâmetros de avaliação da ofensividade não são equivalentes, pois os bens jurídicos envolvidos possuem natureza distinta. Assim, a aplicação da insignificância nesses crimes pode gerar distorções na compreensão da tipicidade, fragilizando a coerência do sistema penal.

6.2 VIOLAÇÃO INDIRETA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Outro ponto crítico refere-se aos efeitos indiretos da aplicação da insignificância sobre os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a moralidade e a eficiência. A tolerância a condutas consideradas de pequena relevância pode contribuir para a formação de um ambiente institucional permissivo, no qual desvios passam a ser percebidos como aceitáveis. Ainda que cada ato isolado seja de pequena monta, sua aceitação reiterada pode comprometer a integridade dos padrões administrativos.

Ademais, a eficiência administrativa não se limita à gestão de recursos, mas envolve também a manutenção de processos íntegros e confiáveis. A ausência de resposta penal em determinadas situações pode reduzir o efeito dissuasório das normas, impactando negativamente a disciplina interna das instituições. A aplicação da insignificância, nesse contexto, pode produzir efeito simbólico inverso ao pretendido, enfraquecendo a percepção de obrigatoriedade das normas que regem a atuação do agente público.

6.3 RISCO DE ESTÍMULO À MICROCORRUPÇÃO

A análise crítica também deve considerar o risco de estímulo à chamada microcorrupção. Trata-se de fenômeno caracterizado pela prática reiterada de pequenas irregularidades que, individualmente, apresentam baixa lesividade, mas que, em conjunto, produzem significativo impacto negativo. A aplicação do princípio da insignificância, ao afastar a incidência do Direito Penal em casos isolados, pode dificultar a identificação desses padrões reiterados de conduta. Isso ocorre porque a análise fragmentada impede a visualização do comportamento em sua dimensão global.

Não obstante, a percepção de impunidade em relação a pequenas infrações pode incentivar a repetição de condutas semelhantes, criando um ciclo de tolerância que fragiliza os mecanismos de controle. O problema, nesse caso, não está na conduta isolada, mas na possibilidade de sua reprodução sistemática.

Esse cenário revela que a insignificância, quando aplicada de forma indiscriminada, pode atuar como fator de erosão progressiva da integridade administrativa.

6.4 FRAGILIZAÇÃO DA TUTELA PENAL DO ERÁRIO E AS ALTERNATIVAS SANCIONATÓRIAS ADMINISTRATIVAS E CIVIS

Por fim, a aplicação da insignificância pode resultar na fragilização da tutela penal do erário, especialmente quando não há atuação eficaz das instâncias alternativas de responsabilização.

Conquanto se sustente que determinadas condutas possam ser adequadamente tratadas nas esferas administrativa e civil, essa substituição nem sempre ocorre de forma eficiente. Em muitos casos, os mecanismos administrativos carecem de estrutura, celeridade ou efetividade, o que compromete a responsabilização do agente.

A retirada do Direito Penal, sem o fortalecimento simultâneo desses mecanismos, pode gerar lacunas de controle, reduzindo a capacidade do Estado de responder a condutas ilícitas, ainda que de pequena monta. Nesse contexto, a ausência de integração entre as diferentes esferas de responsabilização pode resultar em tratamento fragmentado e inconsistente, prejudicando a coerência do sistema jurídico.

Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância deve ser acompanhada de análise crítica sobre a efetividade dos instrumentos alternativos, sob pena de enfraquecimento global da tutela do patrimônio público.

7 POR QUE O STF AINDA NÃO FIRMOU TESE VINCULANTE? UMA ANÁLISE CRÍTICA-INSTITUCIONAL

A falta de uma tese vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública não pode ser compreendida como mera omissão jurisdicional. Trata-se de um fenômeno com alto teor de complexidade, envolvendo fatores constitucionais, políticos-criminais e institucionais, tendo impacto diretamente nos limites estruturais da atuação da Corte em temas de elevada sensibilidade jurídica e social.

A dificuldade de uma uniformização de entendimento revela tensões internas ao próprio papel do STF enquanto Corte Constitucional, responsável simultaneamente pela proteção de direitos fundamentais e pela preservação de valores institucionais do Estado.

7.1 COMPLEXIDADE CONSTITUCIONAL DO TEMA

A primeira razão que explica a ausência de tese vinculante reside na complexidade constitucional do tema. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública envolve a colisão entre princípios fundamentais, tais como: a intervenção mínima do Direito Penal; a proporcionalidade da resposta estatal; a moralidade administrativa; e a proteção do patrimônio público.

Essa variedade de valores dificulta a criação de um critério único e abstrato que seja capaz de abranger todas as situações possíveis. Nesse contexto, a atuação do STF tende a privilegiar soluções concretas, evitando a fixação de parâmetros rígidos que possam gerar injustiças em casos específicos. Como observa Lenio Luiz Streck (2021), a interpretação constitucional não pode ser reduzida a fórmulas gerais desvinculadas da complexidade do caso concreto, sob pena de esvaziamento do próprio sentido da norma.

Assim, a falta de tese vinculante pode ser compreendida como reflexo da dificuldade de estabilização, em termos abstratos, de uma matéria que envolve múltiplas dimensões normativas.

7.2 PRESSÕES POLÍTICO-CRIMINAIS

Outro fator relevante diz respeito às pressões político-criminais que incidem sobre o Supremo Tribunal Federal. A criminalidade envolvendo a Administração Pública, especialmente em um contexto de forte demanda social por combate à corrupção, é tema altamente sensível.

A fixação de uma tese que admita, de forma clara, a aplicação da insignificância poderia ser interpretada como um relaxamento indevido da

repressão penal, gerando repercussões políticas e institucionais. Nesse cenário, a Corte tende a adotar postura mais cautelosa, evitando decisões que possam ser percebidas como lenientes. Conforme aponta André Ramos Tavares (2022), o Supremo Tribunal Federal frequentemente atua sob influência de contextos institucionais e expectativas sociais, o que impacta a forma como constrói seus precedentes.

7.3 FRAGMENTAÇÃO DECISÓRIA E CASUÍSTICA

A forma como os casos chegam ao STF também influencia a ausência de uniformização. Grande parte das discussões envolvendo o princípio da insignificância ocorre em sede de habeas corpus, instrumento que privilegia a análise de situações concretas e urgentes. Esse tipo de processo não favorece a construção de teses gerais, pois a decisão é baseada pelas particularidades do caso, e não pela formulação de diretrizes abstratas.

Além disso, a composição colegiada do Tribunal e a diversidade de entendimentos entre seus membros contribuem para a fragmentação decisória. A inexistência de consenso interno dificulta a consolidação de uma posição uniforme. Sob esse viés, a jurisprudência do STF acaba se desenvolvendo de forma incremental, por meio de decisões pontuais, sem que haja convergência suficiente para a fixação de tese vinculante.

7.4 AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL E PRUDÊNCIA INSTITUCIONAL

A manifestação de autocontenção judicial também pode ser apontada como causa para a falta de entendimento firmado. O STF, ao evitar a fixação de entendimento rígido, preserva margem de atuação para adaptar suas decisões às especificidades dos casos concretos. Essa postura pode ser compreendida como estratégia de prudência institucional, especialmente em temas que envolvem tensão entre garantias individuais e interesses coletivos.

A autocontenção permite que o Tribunal evite engessamento interpretativo, mantendo a elasticidade para responder a mudanças sociais e institucionais. Segundo destaca Daniel Sarmento (2006), a atuação das

Cortes Constitucionais deve equilibrar estabilidade e abertura interpretativa, de modo a preservar a legitimidade de suas decisões.

Assim, a ausência de tese vinculante não necessariamente indica fragilidade, podendo refletir escolha deliberada por uma atuação mais prudente.

7.5 NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA

Apesar das justificativas institucionais, a ausência de tese vinculante gera consequências práticas relevantes, especialmente no que se refere à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões. Apesar das justificativas institucionais, a ausência de tese vinculante gera consequências práticas relevantes, especialmente no que se refere à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões.

A ausência de entendimento mais estável poderia contribuir para a harmonização do sistema, reduzindo as divergências entre as Cortes Superiores e fortalecendo a coerência do ordenamento jurídico.

8 PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO DAS CONTRADIÇÕES E APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA

A persistência de entendimentos divergentes entre as Cortes Superiores quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico. Não se trata apenas de uniformizar decisões, mas de construir parâmetros mais consistentes que permitam conciliar a proteção do interesse público com a racionalidade da intervenção penal. Nesse cenário, tornam-se indispensáveis medidas que promovam maior estabilidade interpretativa, sem comprometer a flexibilidade necessária à análise das particularidades de cada caso.

8.1 FIXAÇÃO DE TESE VINCULANTE PELO STF E A HARMONIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS CORTES

Uma das alternativas mais relevantes para superar a atual fragmentação consiste na definição, pelo Supremo Tribunal Federal, de um entendimento com força vinculante sobre a matéria. A ausência de diretrizes claras contribui para decisões oscilantes e dificulta a previsibilidade do sistema, o que impacta diretamente a segurança jurídica.

A fixação de uma tese não deve implicar a adoção de uma solução rígida e inflexível, mas sim o estabelecimento de balizas que orientem a atuação jurisdicional. Esses parâmetros poderiam indicar, por exemplo, em quais circunstâncias a insignificância é admissível e quais elementos devem ser considerados na análise da relevância da conduta.

A partir de um posicionamento mais estruturado, seria possível reduzir o distanciamento interpretativo entre o STF e o STJ, promovendo maior coerência no tratamento dos casos e evitando soluções contraditórias para situações semelhantes. Essa harmonização contribuiria para fortalecer a credibilidade do sistema judicial e facilitar a atuação dos operadores do direito.

8.2 CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA E O REFORÇO DOS MECANISMOS ADMINISTRATIVOS SANCIONATÓRIOS

Outro caminho relevante consiste na construção de critérios mais objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, especialmente em contextos que envolvam a Administração Pública. A simples avaliação do valor econômico da lesão mostra-se insuficiente para capturar a complexidade dessas situações.

A análise poderia considerar fatores como a posição ocupada pelo agente, o contexto em que a conduta foi praticada, a existência de eventual reiteração e os efeitos institucionais decorrentes do comportamento. A adoção de parâmetros mais amplos permitiria decisões mais equilibradas, evitando tanto o rigor excessivo quanto a tolerância indevida.

Paralelamente, é fundamental investir no fortalecimento das instâncias administrativas de controle. A responsabilização disciplinar, quando eficiente, pode atuar como alternativa adequada em hipóteses de menor gravidade, reduzindo a necessidade de intervenção penal. Para isso, é necessário que os órgãos de controle disponham de estrutura adequada, procedimentos céleres e mecanismos efetivos de fiscalização. A integração entre as esferas penal, administrativa e civil também se revela essencial. A atuação coordenada desses sistemas pode evitar lacunas de responsabilização e garantir respostas mais proporcionais às diferentes modalidades de ilícito.

8.3 REFORMAS LEGISLATIVAS PONTUAIS

A superação das controvérsias existentes também pode ser favorecida por intervenções legislativas específicas. Embora o princípio da insignificância seja tradicionalmente construído pela doutrina e pela jurisprudência, a ausência de previsão legal expressa contribui para a instabilidade interpretativa.

Uma possível solução seria a introdução de dispositivos que estabeleçam parâmetros mínimos para o reconhecimento da irrelevância penal, especialmente em relação a determinados tipos de crime. Essa previsão não eliminaria a necessidade de análise do caso concreto, mas forneceria diretrizes normativas que orientariam a atividade jurisdicional.

Outra medida relevante seria a previsão de mecanismos legais de desclassificação de condutas de baixa lesividade para ilícitos administrativos, com sanções proporcionais e eficazes. Isso permitiria uma resposta estatal mais adequada, sem a necessidade de acionar o sistema penal em todas as situações. Além disso, reformas que ampliem a transparência e o controle interno na Administração Pública podem contribuir para reduzir a ocorrência de condutas irregulares, atuando de forma preventiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que o princípio da insignificância ocupa posição relevante na racionalização do sistema penal, funcionando como limite material à intervenção estatal diante de condutas cuja lesividade não alcança grau suficiente para justificar a resposta criminal. Sua aplicação decorre da própria necessidade de preservar a proporcionalidade da atuação punitiva e de reservar o Direito Penal às situações que efetivamente demandem sua incidência.

Nos crimes contra a Administração Pública, entretanto, a questão assume maior complexidade. O bem jurídico protegido possui natureza pluriofensiva e institucional, não se restringindo ao valor econômico eventualmente subtraído ou danificado. A proteção da moralidade administrativa, da probidade, da confiança social e da regularidade da função pública faz com que uma conduta de reduzido prejuízo patrimonial possa, em determinadas circunstâncias, apresentar relevância jurídica superior àquela revelada por seu aspecto econômico.

É justamente nesse ponto que se evidencia a principal divergência entre as Cortes Superiores. O STJ, apoiado na Súmula n. 599, adota orientação predominantemente restritiva, entendendo que a natureza institucional dos crimes contra a Administração Pública impede, como regra, o reconhecimento da insignificância. O STF, por sua vez, embora não adote uma posição de aplicação automática, admite a incidência do princípio em determinadas hipóteses, realizando análise das circunstâncias concretas e dos vetores tradicionalmente estabelecidos.

A divergência não representa apenas uma diferença de interpretação de dispositivos penais. Ela revela concepções distintas acerca do próprio papel do Direito Penal e da natureza do interesse público. De um lado, encontra-se a necessidade de preservar a integridade institucional da Administração e evitar que pequenos desvios sejam naturalizados ou reproduzidos. De outro, está a exigência de impedir que o sistema penal

seja utilizado de forma desproporcional em situações de reduzida ofensividade. A dificuldade está precisamente em estabelecer critérios capazes de conciliar essas duas exigências.

Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de uma tese vinculante do STF sobre a matéria. Conforme demonstrado no trabalho, a predominância de decisões casuísticas favorece a flexibilidade necessária à análise das particularidades de cada situação, mas também contribui para a instabilidade jurisprudencial e para a dificuldade de tratamento uniforme de casos semelhantes.

Dessa forma, entende-se que a solução não deve consistir nem na aplicação indiscriminada da insignificância, nem em sua proibição absoluta. A resposta juridicamente mais adequada exige critérios objetivos, capazes de considerar não apenas o valor econômico da lesão, mas também a posição do agente, o contexto da conduta, a existência de habitualidade, a reprovabilidade concreta e os efeitos institucionais produzidos.

Também se mostra fundamental fortalecer os mecanismos administrativos e civis de responsabilização. Afastar a incidência penal em determinadas situações somente será compatível com a proteção do interesse público se houver instrumentos alternativos efetivos, céleres e proporcionais. A integração entre as esferas penal, administrativa e civil pode evitar tanto a impunidade quanto o excesso punitivo.

Conclui-se, portanto, que a superação da controvérsia demanda maior uniformização interpretativa, sem eliminar a necessária análise das circunstâncias concretas. A construção de balizas jurisprudenciais mais claras, associada ao fortalecimento dos mecanismos de controle administrativo e, se necessário, a reformas legislativas pontuais, poderá contribuir para um sistema penal mais coerente. O desafio consiste em proteger efetivamente a Administração Pública e seus valores constitucionais sem transformar o Direito Penal em instrumento de punição automática de toda irregularidade, preservando sua função de *última ratio* e garantindo respostas estatais proporcionais à efetiva gravidade das condutas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 599**. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEL.pdf. Acesso em: 07 jun. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 98.152/MG**. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgado em 24 mar. 2009. Disponível em: https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_98.152_Ementa_Acordao.pdf. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.412/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 19 out. 2004. Publicado em 19 nov. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 123.108/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 3 fev. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107.701/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 jun. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1845891>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 246.885/SP**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 24 abr. 2014. Publicado no DJe em 4 ago. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>

componente=ITA&sequencial=1316819&num_registro=201201316925&data=20140804&formato=PDF. Acesso em: 11 ago. 2026

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 96-100.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e tipicidade material**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a administração pública**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROXIN, Claus. **Direito penal**: parte geral. Tomo I: Fundamentos. Estrutura da teoria do delito. Tradução de Luiz Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 124-125.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.